

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.119/00/CE
Recurso de Revista: 2.353
Recorrentes: A.N.R Transportes Rodoviários Ltda. (Aut.) e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: José Antônio Damasceno/Outro
PTA/AI: 02.000134358-99
Inscrição Estadual: 186.630726.00-44 (Aut.) e 186.003374.03-67 (Coob.)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Divergência Entre Mercadoria/Nota Fiscal - Constatado pelo Fisco que a Autuada transportava mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, face à divergência verificada. Procedimento do Fisco de conformidade com o disposto no art. 149, inciso III, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI (art. 55, inc. II da Lei nº 6763/75) sendo, entretanto, excluído o IPI da base de cálculo do imposto, face ao disposto no art. 48 do citado regulamento. Excluídas ainda as exigências fiscais referentes à mercadoria que não estava sendo efetivamente transportada, uma vez não caracterizado nos autos que a mesma tenha efetivamente saído do estabelecimento remetente. Recurso de Revista conhecido, por maioria de votos e não provido, por unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.000/98/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$13.488,00.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.76/82 e 96/98, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 5.311/84/1ª, 8.712/89/1ª, 10.242/93/3ª, 11.598/96/1ª e 12.032/97/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103/105, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.600/99, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas são as seguintes:

Acórdão 5.311/84/1.^a - Refere-se a saídas desacobertas de documentação fiscal registradas no LRS, decidindo a Câmara por reduzir a multa isolada por entender tratar-se de irregularidade meramente formal que não resultou em não recolhimento do tributo. É de cristalina clareza a divergência entre a matéria fática descrita e a que ora se discute já que esta se refere a transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada em flagrante da fiscalização de trânsito.

Acórdão 8.712/89/1.^a - Refere-se a transporte desacoberto em que foi aplicada o art. 112 do CTN por não ter o Fisco provado efetivamente a divergência entre as mercadorias transportadas e as consignadas no documento fiscal. Entendeu a Câmara na ocasião que, àquela altura do processo, não era possível saber com certeza se havia divergência na descrição da mercadoria ou se havia apenas alguns fios de rolos fora do padrão que necessitavam ser substituídos.

Não é o caso dos autos já que o Fisco efetuou no momento da autuação a contagem física das mercadorias (fl. 05) e as mercadorias desacobertas foram apreendidas e discriminadas de forma bastante objetiva no TA de fl. 03, devidamente assinado pelo depositário fiel.

Acórdão 10.242/93/3.^a - Refere-se a saídas desacobertas de documentação fiscal e a saídas com valores inferiores aos reais apuradas em documentação extrafiscal em que houve dúvidas quanto à correção do trabalho por não ter o Fisco observado a escrita fiscal da contribuinte.

Mais uma vez, observa-se que a matéria fática enfocada no referido acórdão não se coaduna com o caso presente, que, mais uma vez mencionamos, refere-se a transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Acórdão 11.598/96/1.^a - Refere-se a divergência entre mercadoria consignada em documento fiscal e mercadoria efetivamente transportada.

Embora trate-se de matéria fática idêntica à dos autos o mencionado Acórdão não serve como paradigma já que não houve divergência de decisões quanto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação da legislação tributária, já que ambas foram pela improcedência da Impugnação.

Alega a Recorrente que a diferença reside no fato de que no Acórdão 11.598/96/1.^a a divergência entre as mercadorias era total e que no seu caso resumia-se tão-somente à diferença de bitola dos arames.

Tal alegação não merece prosperar pois não encontra respaldo na legislação, haja vista o teor do inciso III do art. 149 do RICMS/96 que não faz nenhuma ressalva quanto a ser a divergência total ou parcial a não ser, é claro, quando se tratar de diferença de quantidades.

Acórdão 12.032/97/2.^a - Refere-se à acusação de entrega desacobertada de mercadorias, situação completamente diversa da dos autos.

Diante disso, reputamos não atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de conseqüência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Do Mérito

Analisaremos somente a irregularidade referente ao trânsito desacobertado de 10,005 t de “telão” arame BTC Galvanizado BIT 210 pois por força do § 4.º do art. 138 da CLTA/MG o Recurso de Revista devolve à Câmara Superior apenas o conhecimento da matéria objeto de divergência.

Esta comprovado nos autos que a mercadoria, arame galvanizado BIT 210, estava sendo transportado desacobertado de documentação fiscal pois a referida mercadoria não se encontrava consignada nas notas fiscais apresentadas ao Fisco por ocasião da autuação.

As exigências fiscais de ICMS e MR estão legitimadas pelas disposições do inciso III do art. 149 e inciso I do artigo 89, ambos do RICMS/96 c/c o § único do art. 39 da Lei 6.763/75 e a multa isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 é perfeitamente aplicável à espécie.

Quanto à cópia do LRS anexado aos autos pela Recorrente (fls. 97) nada comprova com relação ao recolhimento do imposto devido pela mercadoria desacobertada pois nele existe o registro da nota fiscal , n.º 115.585, na qual não estava consignado o arame galvanizado BIT 210 PM que é a mercadoria pela qual se exige o ICMS acrescido da MR por ter sido flagrado o seu transporte desacompanhado de nota fiscal.

Refutamos a alegada falta de dolo, simulação ou fraude invocada pela Recorrente, ressaltando o art. 136 do CTN que dispõe expressamente que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação a erro nos valores fornecidos pelo Setor de Cálculos do CC/MG, reportamo-nos aos esclarecimentos fornecidos por aquele setor à fl. 101 do PTA.

Por fim, o pleito da Recorrente de que se aplique o permissivo legal previsto no § 3.º do artigo 53 da Lei 6.763/75 não pode ser atendido pois a infração praticada não é simples descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no referido dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Relator), Enio Pereira da Silva e Lúcia Maria Martins Périssé, que dele não conheciam. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, devendo, entretanto, quando do pagamento, ser abatido o valor do ICMS destacado nas notas fiscais objeto da autuação, se devidamente pago e efetivamente escriturado nos Livros Registro de Saídas e apuração do ICMS da emitente. Decisão ilíquida nos termos do art. 69, § 5º do Regimento Interno do CCMG. Designado Relator o Conselheiro João Alves Ribeiro Neto (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando Castro Trópia, Mauro Heleno Galvão e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 19/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator/Revisor

MLR/H